



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.31.238

Processo nº : 13882.000775/99-80
Recurso nº : 126.423
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retifica-se o Acórdão nº 303-31.238, cuja ementa passa a ter a seguinte redação: "FINSOCIAL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Inexistindo resolução do Senado Federal, o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98 vazou entendimento de que o termo *a quo* para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, encerrando-se em 30/08/2000."

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios e rrrratificar o Acórdão nº 303- 31.238, de 19/02/04**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.238

Processo Nº : 13882.000775/99-80

Recurso Nº : 126.423

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se do Acórdão nº 303-31.238, de 19/02/2004, cujo Relator, Paulo de Assis, não compõe mais este Colegiado. Por tal motivo, fui designada pelo Ilustre então Presidente desta Câmara João Holanda Costa para examinar embargos opostos pela Fazenda Nacional, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

O processo diz respeito a pedido de restituição da Contribuição para o FINSOCIAL em face da inconstitucionalidade de majorações de sua alíquota para patamares superiores a 0,5%.

A embargante aduz, em suma, existir contradição no acórdão, que pode ser assim resumida: a ementa determina a nulidade da decisão de primeira instância, enquanto a decisão colegiada afasta a arguição de decadência, determinando a devolução do processo à origem, sem declarar a nulidade da decisão recorrida. Além disso, observo que no último parágrafo do voto existe também a conclusão relativa à anulação do voto.

Entendendo ser procedente a alegação da Procuradora da Fazenda Nacional, propus ao então Presidente que os embargos fossem submetidos à deliberação desta Câmara e entendo que eles devam ser por ela acolhidos.

Com efeito, as decisões desta Câmara, em casos desta natureza, por ocasião daquele julgamento, já haviam evoluído no sentido de, em se dando provimento ao recurso voluntário para afastar a arguição de decadência do direito de a recorrente pleitear a restituição, o processo fosse devolvido à repartição de origem para que fossem apreciadas as demais questões de mérito.

Portanto, voto no sentido de que a ementa daquele acórdão passe a ter a seguinte redação:

“FINSOCIAL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.238

Processo Nº : 13882.000775/99-80

Recurso Nº : 126.423

declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com suspensão, pelo senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Inexistindo resolução do Senado Federal, o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98 vazou entendimento de que o termo *a quo* para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, encerrando-se em 30/08/2000.”

Além do mais, deve ser alterada a parte final do voto do Relator para “...VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar a arguição de decadência do direito de a recorrente pleitear a restituição. O processo deverá ser devolvido à repartição de origem para que sejam apreciadas as demais questões de mérito, apurando-se a existência ou não dos alegados créditos, bem como, em se apurando a existência dos mesmos, se já foram utilizados pela contribuinte e/ou se foram objeto de anterior apreciação judicial.”

À vista do exposto, voto por acolher os embargos de declaração e proceder à rerratificação do Acórdão nº 303-31.238 nos termos descritos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora